



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449123**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501878-66.2023.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PAULO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal nº 1501878-66.2023.8.26.0619**

**Apelante:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Apelado:** Paulo Ricardo Oliveira da Silva

**Origem:** 4ª Vara da Comarca de Taquaritinga

**Voto nº:** 136

**APELAÇÃO CRIMINAL.** Lei de Drogas. Recurso da acusação. Materialidade e autoria bem demonstradas. Esclarecimentos prestados pelos policiais militares corroborados pelos demais elementos probatórios. *Modus operandi* semelhante ao de condenações transitadas em julgado. Provimento do recurso ministerial para decretar a condenação do réu como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

**Dosimetria.** 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes. 2ª Fase: Compensação entre a agravante da reincidência com a menoridade relativa. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime inicial fechado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou de concessão do *sursis* (artigos 44, inc. I e II, e 77, *caput*, do Código Penal).

**Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 199/210, do MM. Juiz de Direito Dr. Valdemar Bragheto Junqueira, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia, desclassificando o crime imputado na exordial acusatória (art. 33 da Lei nº 11.343/06), para condenar

**Paulo Ricardo Oliveira da Silva** como incurso no artigo 28 da referida

Lei.

Irresignado, recorre o Ministério Público pleiteando a condenação do réu nos termos da denúncia, entendendo estar comprovada a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas (págs. 230/237).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 241/250), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do apelo (págs. 256/263).

### **É o relatório.**

A irresignação comporta provimento.

O apelado foi processado pela prática do crime de tráfico de drogas, porque, segundo consta da denúncia:

*“[...] no dia 07 de agosto de 2023, às 16h30, na Rua Osvaldo Pedroso Peretti, 216, Jardim do Bosque, nesta cidade e comarca de Taquaritinga, o denunciado, trazia consigo, guardava e tinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, 25 (vinte e cinco) unidades de cocaína, com peso líquido de 2,581, além de 20 (vinte) unidades de cocaína, na forma de crack, com peso líquido de 4,38g2, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar” (págs. 91/95).*

Ao final da instrução probatória, sobreveio a r. sentença, que desclassificou o delito imputado pelo Ministério Público, na forma do art. 383 do Código de Processo Penal, para condenar o réu como incurso no art. 28 da Lei nº 11.343/06:

*“Ao analisar as circunstâncias do caso sob o prisma do §2º do art. 28 da Lei 11.343/06 o qual dispõe que para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente,*

*noto que as circunstâncias verificadas como a de estar em ponto de tráfico e a quantidade e variedade de entorpecentes não permitem concluir com segurança pela existência do elemento subjetivo específico do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06 (finalidade comercial). Isso porque, (i) o ponto de tráfico é não só onde o traficante vende, mas também onde o usuário compra, de modo que o flagrante em tal local, à míngua de outras circunstâncias efetivamente diferenciadoras (como a permanência ali por razoável período em posição de venda), por si só não permite concluir pela finalidade comercial da posse das drogas; (ii) idêntica razão estende-se à forma de acondicionamento dos objetos, vez que a condição comumente descrita como "prontas para venda" pode tranquilamente ser também descrita como "pronta para o consumo", vez que, como era de se esperar, os traficantes vendem na forma que os usuários consomem; (iii) a conjugação com a variedade e quantidade de drogas é também inconclusiva, visto tratar-se de pouquíssima quantidade (2,58g de cocaína e 4,38g de crack). Portanto, seguindo os parâmetros da própria lei especial, desclassifico o delito para a infração do art. 28 da Lei 11.343/06 nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal [...]" (págs. 208/209).*

Respeitada a convicção do MM. Juiz sentenciante, é certo que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (págs. 1/2), boletim de ocorrência (págs. 21/23), Auto de Exibição e Apreensão (págs. 24/28) e laudos periciais de exame químico-toxicológico (págs. 66/68 e 69/71).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, em especial pelos depoimentos harmônicos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante.

Na fase investigativa, o apelado alegou que:

*"[...] Tem 01 filho de 03 anos de idade. O filho reside na companhia da genitora e não tem deficiência. Familiares presente. Sobre os fatos: estava retornando do serviço quando foi abordado pelos Policiais Militares. No momento da abordagem estava trazendo consigo um pino com cocaína, o qual já havia usado metade. Após ser abordado os Policiais apresentaram outras drogas e disseram que seriam de sua propriedade. Desconhece a origem das drogas apreendidas. Não estava promovendo o tráfico de drogas quando foi abordado."* (pág. 7).

Em juízo, o réu negou a prática delitiva,

acrescendo que, na data dos fatos, estava retornando de seu serviço quando foi abordado pelos policiais militares. Afirmou desconhecer a origem das drogas apreendidas e disse que não estava traficando no momento da abordagem. Relatou que estava no local porque havia comprado apenas um “pino” de cocaína (mídia - pág. 211).

A versão exculpatória do réu restou isolada nos autos, dissociada dos demais elementos colhidos durante a instrução.

Em sede investigativa, o policial militar Elton Rodrigo Tresseto, narrou que:

*“[...] na tarde de hoje, a equipe de Força Tática recebeu uma denúncia anônima, dando conta que pelo Jardim do Bosque, numa área verde defronte a primeira rua, que fica entre o “Bosque e o Maria Luiza”, estaria um indivíduo vestindo uma calça verde, sem camisa e com tatuagens pelo corpo, realizando o tráfico de drogas e que na tarde de hoje, o movimento estava intenso. Que de imediato se deslocaram até o local citado acima, lá chegando por volta de 16:30 horas. Que avistaram um rapaz com as mesmas características do que fora denunciado, o qual estava agachado em um terreno, mexendo na terra. Que quando tal rapaz viu a viatura policial, ele se assustou e se levantou, jogando alguma coisa no solo, onde ele estava. Que partiram para a abordagem ao rapaz, o qual fora identificado como sendo PAULO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA, bastante conhecido por envolvimento com o tráfico de drogas, esclarecendo o depoente que tal rapaz já fora abordado em ocasiões anteriores, naquele mesmo local e sempre com dinheiro. Que realizaram busca pessoal em PAULO e encontraram com ele uma nota de dez reais e um telefone celular. Que verificaram o que tinha sido dispensado por PAULO e notaram que se tratava de sete pinos de cocaína, que ficaram espalhados pelo chão. Que enterrado, no mesmo local onde instantes antes PAULO tinha sido visto pelo depoente e seu colega de equipe Cabo PM BORALLI, mexendo na terra, encontraram duas sacolinhas de plásticos contendo em uma 18 pinos de cocaína e mais 20 pinos contendo pedras de crack. Que questionaram PAULO e ele confirmou no local que estava mesmo vendendo drogas, admitindo a posse das drogas encontradas enterradas e também das drogas que dispensou e estavam espalhadas. Que inclusive PAULO disse exatamente a quantidade de pinos de cocaína e de crack que ele tinha, batendo com o que foi apreendido. Que esclarece o local onde PAULO estava e foi detido é um terreno relativamente grande, tido como área verde, mas não se trata de parque ou local onde há*

*frequência de pessoas. Que o local também não fica próximo de escolas, presídios, ou qualquer outra entidade ou local de aglomeração de pessoas. [...]" (págs. 3/4).*

Sob o crivo do contraditório, Elton ratificou seu depoimento, acrescentando que foi uma ocorrência “*tranquila*”, pois alguns familiares e amigos estavam presentes no momento da prisão em flagrante. Por fim, afirmou que Paulo Ricardo, quando abordado, confirmou a traficância. Relatou que o apelado já foi abordado algumas vezes pela equipe da polícia militar (mídia – pág. 211).

Seu colega de farda, Clovis Luis Borali, afirmou em solo policial que:

*“[...] Que confirma o depoente que juntamente com seus colegas de equipe de Força Tática, faziam patrulhamento, quando receberam denúncia anônima, diretamente a equipe, dando conta que pelo Jardim do Bosque, numa área verde defronte a primeira rua, que fica entre o “Bosque e o Maria Luiza”, estaria um indivíduo vestindo uma calça verde, sem camisa e com tatuagens pelo corpo, realizando o tráfico de drogas e que na tarde de hoje, o movimento estava intenso. Que visando verificar a veracidade da informação recebida, deslocaram-se até o citado endereço e quando se aproximaram, avistaram um rapaz, sendo o ora indiciado PAULO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA, com as mesmas características do que fora denunciado, o qual estava agachado em um terreno, mexendo na terra. Que assim que visualizou a viatura, o indiciado PAULO se assustou e se levantou, jogando alguma coisa no solo, onde ele estava. Que partiram para a abordagem ao indiciado, o qual é bastante conhecido por envolvimento com o tráfico de drogas. Que realizaram busca pessoal em PAULO e encontraram com ele uma nota de dez reais e um telefone celular. Que verificaram o que tinha sido dispensado por PAULO e notaram que se tratava de sete pinos de cocaína, que ficaram espalhados pelo chão. Que no mesmo local onde PAULO tinha sido visto agachado, encontraram enterradas duas sacolinhas de plásticos contendo em uma 18 pinos de cocaína e mais 20 pinos contendo pedras de crack na outra sacolinha. Que questionaram PAULO e ele confirmou no local que estava mesmo vendendo drogas, admitindo a posse das drogas encontradas enterradas e também das drogas que dispensou e estavam espalhadas. Que diante do apurado, fora dada voz de prisão ao indiciado Paulo. [...]” (págs. 5/6).*

Sob o crivo do contraditório, Clovis ratificou

seu depoimento, afirmando que o réu confessou a traficância no momento da abordagem. Também relatou que, durante o patrulhamento ostensivo, avistaram Paulo agachado e mexendo na terra em um terreno. Ainda, destacou que o réu, quando se deparou com a viatura da polícia militar, jogou e tentou esconder algumas sacolas que continham as drogas. Por derradeiro, disse que o apelado já foi abordado outras vezes pela polícia militar (mídia – pág. 211).

Os depoimentos dos agentes públicos são coerentes e harmônicos e, assim sendo, possuem a mesma credibilidade que as provas testemunhais. Isso porque são pessoas isentas, e não iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Nesse sentido, as declarações prestadas pelos agentes policiais são harmônicas e coesas entre si, de modo que devem

ser valoradas uma vez que corroboradas pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos.

Com efeito, o apelado ostenta duas condenações anteriores pelo crime de tráfico de drogas, ambas transitadas em julgado após o cometimento do fato *sub judice* (autos nº 1500576-36.2022.8.26.0619 e 1500367-25.2021.8.26.0612).

A despeito de não serem aptas a gerar reincidência, verifica-se que estas duas condenações reconheceram a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas pelo fato do apelado exercer a atividade de traficância na mesma rua em que foi abordado pelo evento destes autos, qual seja, Rua Osvaldo Pedroso Perreti – Comarca de Taquaritinga.

Nesse sentido, verifica-se que o apelado se utiliza do mesmo *modus operandi* com o objetivo de comercializar drogas de diferentes espécies, mostrando personalidade voltada à prática delitiva. Inclusive, mesmo após ser flagrado comercializando drogas no ano de 2021 e 2022 –culminando nas condenações citadas, o apelado não se arredou da traficância. De forma audaciosa, continuou a levar a vida do crime como praxe, sendo novamente abordado em 2023, no mesmo endereço.

Aliado a isso, destaco o descompasso entre a quantidade de drogas apreendidas e o que foi narrado pelo apelado. Em sede policial e em Juízo, Paulo afirmou que estava no local porque havia comprado apenas “um pino de cocaína”. Contudo, as sacolas plásticas escondidas pelo réu continham 45 (quarenta e cinco) porções de cocaína, fracionadas em diferentes invólucros de plástico (págs. 26/28).

Os laudos periciais de exames químico-toxicológicos confirmaram a presença de cocaína nos entorpecentes apreendidos (págs. 66/68 e 69/71).

Sabe-se que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de qualquer uma das condutas alternativas do tipo previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, todas de natureza permanente. No caso dos autos, restou comprovado que o réu “trazia consigo” 25 (vinte cinco) porções de cocaína, com peso líquido de 2,58g e 20 (vinte) porções de cocaína, na forma de *crack*, com peso líquido de 4,38g (págs. 66/68 e 69/71).

E em que pese o respeitável entendimento do juiz sentenciante ao afirmar que não se permite concluir que as drogas tinham finalidade comercial, acresce ser perfeitamente possível que usuários também se dediquem à atividade de traficância. Tal condição não afasta a qualificação de traficante, mormente porque é de conhecimento geral que a maioria dos agentes que se envolvem no tráfico de drogas buscam também satisfazer o próprio vício, recebendo, por vezes, porções de tóxicos como forma de pagamento pela mercancia ilícita.

Dessa forma, o conjunto probatório é robusto e apto a demonstrar, de forma segura, as circunstâncias do narcotráfico, o que torna de rigor a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Passo à análise das penas.

**1ª Fase.** De acordo com os parâmetros dos artigos 59 do Código Penal, c.c. artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, a pena

basilar deve ser fixada 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, uma vez que o réu ostenta maus antecedentes (Certidão de Antecedentes págs. 37/39 – autos nº 1500576-36.2022.8.26.0619 e 1500367-25.2021.8.26.0612), fatos desabonadores sobre a personalidade e a conduta social do agente, os quais indicam que o réu comercializa drogas de maneira habitual.

Em que pese referidas condenações não serem aptas a gerar reincidência, pois transitadas em julgado após o cometimento do fato destes autos, devem ser consideradas na primeira fase de fixação da pena, na medida em que reforçam o histórico do apelado.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado.” (AgRg no AREsp n. 1.073.422/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017).

Assim, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, compenso a agravante de reincidência (Certidão de Antecedentes págs. 37/39 – autos nº 1500298-27.2020.8.26.0612), com a atenuante da menoridade relativa, uma vez que o réu era menor de 21 anos à época dos fatos (pág. 14), mantendo-se a pena inalterada.

**3ª Fase.** Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, totalizando a pena em 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Incabível a aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, uma vez que o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente.

Com efeito, o regime inicial de cumprimento da reprimenda deverá ser o fechado, na forma do art. 33, §2º, alínea *a*, e § 3º, do Código Penal.

Levando em conta o *quantum* da reprimenda, incabível os institutos despenalizadores previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso do Ministério Público, para condenar Paulo Ricardo Oliveira da Silva como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

**Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães**  
Relatora